



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



LEI MUNICIPAL Nº 979 DE 06 DE JULHO DE 2015.



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DO
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO E DA OUTRA
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, fa saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal d Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate d animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal vegetal, seus subprodutos e derivados, comestíveis e não comestíveis, no âmbito do Município d Corumbiara/RO, conforme normas estabelecidas nesta Lei e regulamento próprio.

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origen animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas e derivados;
- II – ovos e derivados;
- III – frutas e derivados;
- IV – cereais e derivados;
- V – hortaliças e derivados;
- VI – carnes e derivados;
- VII – peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII – microorganismos;
- IX – leite e derivados;
- X - outros produtos de origem animal e vegetal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO
Documento Publicado de Acordo com o
Decreto nº 021/22 em 06/07/15

Lourdes Gonçalves
Chefe Adm. SEMAD
Port. nº 091/2015

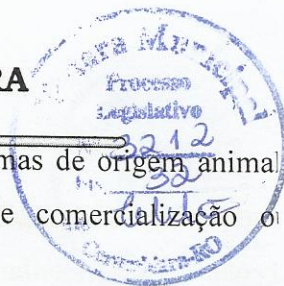
Parágrafo Único - Os produtos de que trata este artigo, quando inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas às exigência desta Lei e seu regulamento.

Art. 3º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fiscalizar o cumprimento das norma estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registros dos estabelecimentos;
- III - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamento e maquinários;
- IV - a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



V - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização, nos postos e/ou entrepostos de comercialização e manipulação e no transporte;

VI - a padronização dos produtos industrializados de origem animal consoante a legislação a respeito;

VII - o registro de rótulos, obedecidas as exigências que disciplinam a matéria;

VIII - a carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de origem animal atestando a inspeção realizada;

IX - outros recursos que se tornem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º - A fiscalização de que trata a Lei, será feita com estrita observância à competência privativa da Lei estadual ou federal, e será exercida nos seguintes locais:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, produtos comestíveis ou não de origem animal e vegetal;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos de recepção, armazenamento e processamento de mel e cera de abelha e produtos derivados;

VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

VII - nas indústrias de alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados;

VII - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;

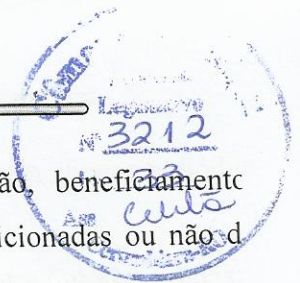
IX - nas propriedades rurais ou urbanas;

Art. 5º - Todo estabelecimento industrial e/ou entreposto de produto de origem animal ou vegetal só poderá funcionar no município, após registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM

Art. 6º - A fiscalização no âmbito Municipal das instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, será exercida nos termos das Leis Federais n.º 1.283/50, n.º 7.889/89, n.º 8.080/90 e do Decreto Federal n.º 30.691/52, abrangendo:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produto de origem animal e vegetal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, compete realizar a inspeção, fiscalização, classificação e o registro, bem como:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal e vegetal;

II - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080/90 e legislação sanitária em vigor.

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústria, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção.

Parágrafo Único - Promover cursos de capacitação permanente a equipe sanitária.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM deve dispor dos recursos humanos necessários inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal nº 5517/67.

Art. 9º - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Art. 10º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11º - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- III – instalações, equipamentos e utensílios;
- IV – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;
- V – embalagem e rotulagem;
- VI – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;
- VII – a análise de laboratório;
- VIII - as taxas de inspeção, infrações e penalidades;
- IX – outros meios que se tornarem necessários ao aperfeiçoamento da fiscalização sanitária.

Art. 12º - Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 13º - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitar os infratores às sanções em Lei a ser regulamentada.

Art. 14º - Os dispositivos desta Lei, que não sejam auto-aplicáveis, serão regulamentados, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único – Os produtores contemplados por esta Lei terão prazo de 01 (um) ano para se adequarem às determinações impostas por ela.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbiara/RO, 06 de Julho de 2015.

Deocleciano Ferreira Filho
Prefeito Municipal
Termo de posse nº152

